



INTERESSADO	Comissão Eleitoral do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Piauí (CE-PI)
ASSUNTO	ANÁLISE DA DENÚNCIA E DEFESA – PROTOOLO 148/2017 – PROC. ADMINISTRATIVO 412/2017.

DELIBERAÇÃO Nº 04/2017 – CE-CAU/PI

COMISSÃO ELEITORAL DO CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO PIAUÍ (CE-CAU/PI) no uso das competências que lhe confere o art. 15 do Regulamento Eleitoral aprovado pela Resolução nº 122/2016 do CAU/BR, reunido ordinariamente em Teresina-PI, na sede do CAU/PI, na Rua Areolino de Abreu, nº 2103, Centro, no dia 07 de agosto de 2017, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando Denúncia apresentada pela Chapa 03 contra a chapa 02, sob o fundamento de que houve realização de debate ao vivo com presença de um mediador, com perguntas sobre diversos temas; ausência de convite da Chapa denunciante; utilização do “símbolo” do CAU; Pedido de votos explícitos; e disposição do vídeo no link: https://m.facebook.com/story.php?story_fbid=2094627234116689&id=2091523824427030;

Considerando os termos da defesa onde constam: a quantidade de 785 profissionais ativos no Piauí enseja a necessidade e uma apresentação mais incisiva das propostas e ideias das chapas em disputa; não houve descumprimento do regulamento eleitoral; não houve debate, mas um diálogo on-line; o Sr. Edmo Campos, candidato da Chapa 02 foi convidado por um grupo de estudantes para um bate-papo em sua página nas redes sociais, “ARQUITETURA NA ESCALA CERTA”; não houve debate, mas um diálogo destinado a estudantes e profissionais; o material de divulgação do evento é o mesmo material padrão da Chapa 02, e que a intenção do evento foi levar esclarecimentos ao público alvo; a Chapa 02 não utilizou o Brasão do CAU. A imagem citada na denúncia foi utilizada pelo perfil “@Arquiteturaescala”.

Considerando os termos do art. 43 § 2º da Resolução CAU/BR nº 122, de 23 de setembro de 2016, que dispõe sobre a possibilidade de debate entre as chapas;

Considerando que na sessão foi apresentado a íntegra dos termos da denúncia e defesa e seus anexos, bem como verificado parte do áudio, bem como apresentado manifesta manifestação oral do advogado da chapa denunciada que, em suma, relatou a importância da eleição e do número reduzido mais qualificado dos eleitores, e que não houve utilização do brasão do CAU/PI pela Chapa 02, mas que fora utilizada como plano de fundo em material dos administradores do canal da rede social onde ocorreu o evento; e que o regulamento eleitoral não delimita o que seria debate, e que o fato do evento ter sido uma “live” não configura debate; e que a presença de um mediador, embora essencial para um debate, não qualifica o evento como um debate, como ocorre em palestras, um apresentador de programa de televisão, e que no vídeo, embora hajam perguntas, não ficaria caracterizada a divergência; o regulamento eleitoral não estabelece o que seria debate, mas para tê-lo deveria haver a presença do ponto, do contra ponto e que estes estivesse representado por pelo menos duas pessoas, sem os quais não haveria debate; que seria descabido a necessidade de convite dos candidatos adversos na mera apresentação de propostas ao público alvo; e que o perfil do instagram é autônomo, e que a chapa 03 poderia entrar em contato com o canal de comunicação e solicitar o mesmo espaço; e que o evento mais se parece com uma entrevista; e que dentro do Direito Eleitoral nacional, qualquer irregularidade sobre um debate é o promovedor do mesmo que deverá ser responsabilizado, e não a chapa candidata; e que se o evento fosse considerado debate não se poderia ser responsabilizada a chapa denunciada, e que se assim entendessem, qualquer reunião democrática e legítima de qualquer das chapas deveriam estar presente a chapa adversa; e que o meio on-line são os meios permitidos para a propaganda eleitoral; e que não houve nenhum dolo ou culpa na realização do evento; e que o pedido de voto não está proibido, e que é legítimo o pedido de voto; e a única vedação é a utilização de material gráfico; e que não há menção à chapa concorrente, nem para qualificar e nem desqualificar; e que não há dano ao processo eleitoral.



Considerando que a Comissão Eleitoral compreendeu a inexistência de ato de debate, com fundamento de que o evento mencionado não foi realizado no canal da Chapa denunciada, e que não havia elementos para a caracterização de um debate, mas uma entrevista ocorrida com membro da chapa denunciada, bem como que eventual direito de resposta ou espaço poderia ser solicitado pela chapa denunciante ao mesmo canal da internet onde ocorreu o evento. E sobre a utilização do Brasão, verificado que foi o canal da rede social, e não a chapa 02, que utilizou-se do mesmo.

DELIBEROU:

1 – Pelo indeferimento da denúncia e arquivamento do processo após transitado em julgado, ante a não caracterização de realização de debate;

2 – Notificação das chapas interessadas, alertando que as mesmas terão direito de apresentar recurso à Comissão Nacional contra esta decisão através do sistema SiEN, no prazo estabelecido na Resolução;

3 – Inserção desta deliberação no sistema do SiEN, bem como publicação no sitio do CAU/PI, na aba pertinente.

Aprovado por unanimidade dos presentes.

Com 02 (dois) votos favoráveis, 00 (zero) contrários, 00 (zero) abstenção e 01 (uma) ausências.

Estiveram presentes na sessão o Advogado da Chapa 02, Dr. Taciano Holanda da Luz Filho – OAB nº 15.043, bem como o coordenador da Chapa 02, Wellington Carvalho Camarço, e os candidatos da Chapa 02, Eder Neiva, Fabrício Escórcio Benevides, José Gerardo da Fonseca Soares.

Ausência justificada da coordenadora adjunta da Comissão Eleitoral MARIA LUCIA DE BASTOS FONTES.

Teresina-PI, 20 de outubro de 2017.

LUCAS PABLO RODRIGUES LUZ
Coordenador da CE-CAU/PI

NORMANDES SILVA MALTA
Membro